



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAVA@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

**OFICIO Nº 332/2021**

Várzea Alegre-CE, 07 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor:

**José Helder Máximo de Carvalho**

Prefeito Municipal

Vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência, que esta Câmara em Sessão realizada no dia 06 de outubro do corrente ano, aprovou por unanimidade em 2ª discussão o Projeto de Lei de Nº 034/2021, de 13 de setembro de 2021, de autoria do Vereador Otoniel Fiúza de Alencar Júnior, que reduz a extensão da faixa não edificável, contígua à faixa de domínio da rodovia BR-230 e CE-060, no perímetro urbano e áreas passíveis de serem urbanizadas, no âmbito territorial do Município de Várzea Alegre; convalida edificações e dá outras providências, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,

  
**ALAN SALVIANO LIMA**  
PRESIDENTE

  
Flávia Janayna Vilar de Oliveira  
Agente Administrativo  
Mat. 4422  
08/10/2021



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

GABINETE 11 (JOAQUIM GOMES FIUZA)  
OTONIELJRADV@GMAIL.COM  
(88)9 9742-7461

Senhor Presidente,

Nobres Colegas,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei em anexo, que reduz a extensão da faixa não edificável, contígua à faixa de domínio da rodovia BR-230 E CE-060, no perímetro urbano e áreas passíveis de serem urbanizadas, no âmbito territorial do município de Várzea Alegre; convalida edificações e dá outras providências.

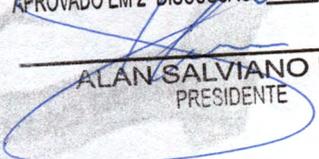
Atenciosamente,

  
**OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JÚNIOR**  
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 29/09/2021

  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 06/10/2021

  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

GABINETE 11 (JOAQUIM GOMES FIUZA)  
OTONIELJRADV@GMAIL.COM  
(88)9 9742-7461

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 29/09/2021

Várzea Alegre – CE, 13 DE SETEMBRO DE 2021

  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 06/10/2021

  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

**REDUZ A EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL, CONTÍGUA À FAIXA DE DOMÍNIO BR-230 E CE-060, NO PERÍMETRO ÁREAS PASSÍVEIS DE SEREM URBANIZADAS, NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE; CONVALIDA EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Otoniel Fiuza de Alencar Júnior, no uso de suas atribuições legais e no pleno exercício do mandato, de acordo com o Art. 1º, inciso III, Art. 5º, § 1º e Art. 37, todos da Constituição Federal; no Art. 20, inciso XV da Lei Orgânica do Município e nos Art. 2º, § 1º, Art. 9º, inciso III e Art. 68 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, coloca o referido Projeto de Lei sob apreciação da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VÁRZEA ALEGRE/CE.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a redução da extensão da faixa não edificável, que passa a ser 5 (cinco) metros, para cada lado da Rodovia Dep. Luiz Otacilio Correia - BR 230 E CE-060, ao longo da faixa de domínio público localizada no âmbito perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de inclusão neste perímetro, nas delimitações geográficas do Município de Várzea Alegre, e dispõe sobre a convalidação de edificações existentes no perímetro urbano.

Parágrafo Único - A redução da faixa não edificável e a convalidação das edificações conforme o *caput*, encontram-se em conformidade com a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

GABINETE 11 (JOAQUIM GOMES FIUZA)  
OTONIELJRADV@GMAIL.COM  
(88)9 9742-7461

Art. 2º - As edificações existentes nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos da rodovia Deputado Luiz Otacílio Correia – BR – 230 E CE - 060, que ultrapassem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até o dia 25 de novembro de 2019, data da promulgação da Lei n.º 13.913/2019, estarão convalidadas e dispensadas da observância da exigência prevista no *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se como perímetro urbano do Município de Várzea Alegre/CE, as áreas de superfície incluídas nas delimitações vigentes pela Lei Municipal nº 557/2008, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 958/2016, de 05 de agosto de 2016, observadas atualizações supervenientes.

Art. 4º - A presente Lei garante segurança jurídica aos proprietários de edificações e ao Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições legais, sobretudo na propositura do Plano Diretor do Município de Várzea Alegre/CE.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da sua estrutura de governo, e a requerimento da parte interessada, autorizado a proceder atos administrativos que objetivem autorizar/regularizar as edificações já existentes na faixa edificável, delimitadas por lei como perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no antedito perímetro.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões do Poder Legislativo de Várzea Alegre/CE, em 13 de setembro de 2021.

  
**OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JÚNIOR**  
**VEREADOR**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

GABINETE 11 (JOAQUIM GOMES FIUZA)  
OTONIELJRADV@GMAIL.COM  
(88)9 9742-7461

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 034/2021**

Este Projeto de Lei dispõe sobre dois distintos temas de vital importância para o desenvolvimento do Município de Várzea Alegre/CE:

1º - A redução dos 15 (quinze) metros de extensão da faixa não edificável, que passa a ser 5 (cinco) metros, de cada lado da Rodovia BR 230 E CE-060, ao longo da faixa de domínio público localizada no âmbito do perímetro urbano o Município de Várzea Alegre;

2º - A convalidação de todas as edificações existentes no perímetro urbano do Município. Ocorre que quase a totalidade dos municípios brasileiros, com rodovias federais em seu perímetro urbano, possuem edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das construções.

É sabido que durante muitos anos o DNIT não fiscalizou a utilização das áreas não edificáveis, fazendo com que passassem a existir construções ao longo de praticamente todas as rodovias federais do País, situação que não é diferente no território do Município de Várzea Alegre.

Nos últimos anos, porém, o Ministério Público Federal e o DNIT passaram a desenvolver ações (administrativas e judiciais, inclusive) para identificar e demolir construções existentes sobre a faixa não edificável.

Neste contexto, a União sancionou a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, permitindo aos Municípios, tanto a redução da faixa não edificável, de 15 (quinze) metros, para 5 (cinco) metros, de cada lado das rodovias, quanto a convalidação das construções existentes sobre esta faixa não edificável até a publicação da lei (DOU de 26/11/2019). Assim, as edificações construídas desse modo, até a publicação da antedita lei federal, passam a estar dispensadas do limite em questão (05 metros), mediante lei municipal específica, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal, enquanto as demais construções, supervenientes a data limite, possuirão o limite de metragem mínimo estabelecido como 5 (cinco), desde que aprovada por lei municipal. Pretende-se assim, ambas as providências com o Projeto de Lei que integra esta mensagem: reduzir a faixa não edificável para o mínimo aceitável pela legislação federal, qual seja, 5 (cinco) metros, e convalidar todas as construções existentes antes de novembro de 2019, no intuito de que os seus proprietários estejam



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

GABINETE 11 (JOAQUIM GOMES FIUZA)  
OTONIELJRADV@GMAIL.COM  
(88)9 9742-7461

regulares dentro das adequações de metragem legal, a partir da regulamentação pelo município.

Por último, faz-se necessário ainda um importante esclarecimento, pois a definição da extensão de faixa *non aedificandi* cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribui aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII). Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o plano diretor (onde houver) e as diretrizes de urbanização expedidas por ocasião do parcelamento do solo, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado. A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção à sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei Municipal nº 557/2008, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 958/2016, de 05 de agosto de 2016, estabelecem as diretrizes a respeito do solo urbano e os seus respectivos perímetros. Já a Lei Orgânica do Município, através do seu Artigo 20, inciso XV, embasa a matéria ter a sua propositura através do Poder Legislativo.

Por tudo isso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no nosso Município, bem como visando contribuir para a regularização das ocupações existentes, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação e votação dos Nobres Edis.

Sala das Sessões do Poder Legislativo de Várzea Alegre/CE, em 13 de setembro de 2021.

**OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JÚNIOR**  
**VEREADOR**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

**III** – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

**III-A.** – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

**§ 5º** As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.

Conteúdo Exclusivo

CPF

Senha

OK



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

(<https://www.cnm.org.br/>)

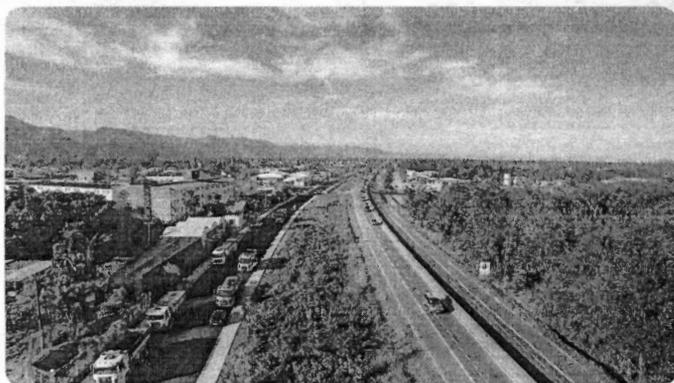
Menu

Home / Comunicação / Lei que permite redução da faixa não edificável das rodovias pelos Municípios é sancionada

Compartilhe esta notícia:  
28/11/2019

(whatsapp://send?text=<http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/lei-que-permite-reducao-da-faixa-nao-edificavel-das-rodovias-pelos-municipios-e-sancionada>)

## Lei que permite redução da faixa não edificável das rodovias pelos Municípios é sancionada



Sancionada, lei autoriza Município a diminuir espaço ao longo de rodovias de 15 metros para até cinco metros de cada lado e legaliza os casos já existentes. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de novembro, a Lei 13.913/2019 (<http://bit.ly/35HB8TR>) foi aprovada pelos parlamentares (<https://bit.ly/2XVIPEX>) por meio de substitutivo da Câmara

dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) 693/2019 do Senado Federal.

Para reduzir as faixas não edificáveis, a Lei 6.766/1979, de regulamentação do parcelamento do solo urbano, foi alterada. Com a nova orientação federal, as leis municipais poderão reduzir a distância mínima entre as construções e as áreas onde ficam as pistas, acostamentos e canteiros - sem impactar na viabilidade econômica

das regiões que crescem aos arredores das rodovias. No entanto, a distância mínima das faixas não edificáveis continua sendo de 15 metros.

De acordo com o novo regramento, ficam dispensadas da exigência as construções localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das rodovias que atravessam perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano. A exceção ocorre se houver um ato fundamentado do poder público municipal ou distrital em sentido contrário.

Apresentado pelo senador Jorginho Mello (PL-SC), o projeto previa a alteração tanto para rodovias quanto para ferrovias, mas esse trecho foi modificado pelo Plenário da Câmara. Os deputados consideraram o risco de um descarrilamento, por exemplo, causar acidentes de grandes proporções. Vale lembrar que a distância mínima de 15 metros também se aplica ao longo das águas correntes rios e córregos - e dormentes, que inclui lagos, lagoas e açudes.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), que acompanhou a tramitação da proposta, comemora o reconhecimento da autonomia municipal e das peculiaridades locais na definição da faixa próxima às vias. Milhares de Municípios serão beneficiados com a medida.

*Da Agência CNM de Notícias (<http://www.li.cnm.org.br/r/7v6pZ3>), com informações da Câmara e do Senado*

*Foto: Raphael Campos/Prefeitura de Bertioga (SP)*

Voltar

Notícias relacionadas



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 034/2021, de 13 de setembro de 2021, de autoria do Vereador OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JÚNIOR, que REDUZ A EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL, CONTÍGUA À FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR-230 E CE-060, NO PERÍMETRO URBANO E ÁREAS PASSÍVEIS DE SEREM URBANIZADAS, NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE; CONVALIDA EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 27 de setembro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 27 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 29/09/2021

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 06/10/2021

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR

SECRETÁRIO: LUÍZ FRANCISCO DE SOUSA

RELATORA: CIETE BEZERRA ALVES